



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1602817 - SP
(2019/0309343-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES E OUTRO(S) - SP238994
AGRAVADO : EMIRATES
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES. : NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC.
LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP143284
CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1602817 - SP
(2019/0309343-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES E OUTRO(S) - SP238994
AGRAVADO : EMIRATES
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES. : NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC.
LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP143284
CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, colacionada às fls. 586/590 (e-STJ), integrada pela de fls. 607/611 (e-STJ) que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por EMIRATES AIRLINE para, cassando o aresto recorrido, determinar a prolação de novo julgamento, à luz das limitações impostas pela Convenção de Montreal.

O apelo nobre, por sua vez, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 453/461, e-STJ):

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Contrato de seguro. Transporte aéreo internacional de mercadoria. Falha na prestação do serviço. Mercadoria com avarias. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. DESCABIMENTO: A apelante celebrou com a segurada da autora contrato de transporte de mercadorias, de forma que se tornou responsável por entregá-las incólume no seu destino, o que não ocorreu. Direito de regresso da seguradora reconhecido.

DECADÊNCIA. Alegação da apelante de inexistência de protesto, que não pode ser substituído pelo mantra da importação. Pretensão de extinção do processo com julgamento do mérito. IMPOSSIBILIDADE: Mantra de importação do Siscomex apontando as avarias na carga, que supre o protesto, atendendo à sua finalidade precípua de cientificação. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados, nos termos do aresto de fls. 498/501 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 464/484 e-STJ), a insurgente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 7º, do CDC; 732, do CC; 282, 'b', da Lei 7.565/1986, que versa sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica; e ao art. 22, da Convenção de Montreal, o qual estabelece limites da responsabilidade do transportador aéreo relativos a bagagens e cargas.

Sustentou, em suma, a aplicabilidade das normas de direito internacional, notadamente a Convenção de Montreal, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à limitação da responsabilidade civil.

Contrarrazões às fls. 505/515 e 517/523 (e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 524/526, e-STJ), negou-se seguimento ao apelo nobre, com amparo na ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos com vulnerados, no enunciado contido na Súmula 7/STJ e na falta de comprovação do dissenso pretoriano, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente refutou os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido (fls. 529/544, e-STJ).

Contraminuta às fls. 547/557 e 559/567 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 586/590, e-STJ), integrada pela de fls. 607/611 (e-STJ), foi dado provimento ao reclamo para, cassando o aresto recorrido, determinar a prolação de novo julgamento, à luz das limitações impostas pela Convenção de Montreal, quanto ao pleito indenizatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 614/623, e-STJ), no qual a parte agravante lança argumentos para desconstituir a decisão hostilizada.

Defende, em suma, que a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal deve ficar adstrita às indenizações decorrentes de extravio de bagagens em transporte aéreo de passageiros, o que não seria o caso dos autos.

Impugnações às fls. 626/631 e 634/640 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme restou decidido, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE 636.331/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/05/2017, DJe 13/11/2017)

Tal orientação, por conseguinte, passou a ser recentemente adotada por esta Colenda Corte Superior de Justiça, conforme se depreende das seguintes decisões:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERECIMENTO DE CARGA. JULGAMENTO DO RE N. 636.331/RJ. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL SOBRE AS DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.** TEMA N. 210/STF. AVARIA NA CARGA TRANSPORTADA. CULPA GRAVE. MUDANÇA DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal"** (AgInt no AREsp n. 1.175.484/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018). 2. **"O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório"** (REsp 1.341.364/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 5/6/2018). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a existência de culpa grave do transportador e a alteração de tal conclusão demandaria o reexame de prova, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno provido. (AgInt no AgRg no AREsp 369.464/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. **A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.** 2. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1673855/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. EXTRAVIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE Nº 636.331. REPERCUSSÃO GERAL.** RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE A MATÉRIA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.** 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1548248/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. LIMITAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PESO. EXTRAVIO DE CARGA. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. APLICAÇÃO EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL.** MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. MULTA. ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É vedada a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 2. **O STF, no exame em repercussão geral da matéria, realizado no RE 636.331/RJ (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, por maioria, DJe de 13.11.2017), decidiu que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de**

Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", de maneira que a indenização fica adstrita "...ao patamar estabelecido na legislação internacional". 3. Aquela mesma Corte ressaltou a hipótese de o contratante comunicar ao transportador valor diverso, por intermédio de "declaração especial", preenchida na origem do voo, podendo se sujeitar a acréscimo em decorrência desse fato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1273173/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA. 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal. 2. O segurador se sub-roga nos exatos limites do valor que competia ao segurado contra a transportadora aérea, com base no art. 786 do Código Civil. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1175484/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

No caso dos autos, verifica-se que, embora postulado, deixou a Corte de origem de aplicar a Convenção de Montreal, no tocante à limitação dos valores arbitrados a título indenizatório, decorrente de extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 458/459, e-STJ):

A autora indenizou a segurada pelos danos sofridos, como mostram os documentos de fls. 122/123, no valor de R\$ 131.970,40.

A pretensão da autora está amparada no art. 786 do Código Civil que prevê o direito da seguradora ressarcir-se contra o causador do dano, sub-rogando-se nos direitos do seu segurado, desde que nos limites do valor respectivo e já paga a indenização:

(...)

Além disso, há prova de que a seguradora pagou à sua segurada o valor que agora pretende receber da transportadora pela via regressiva (fl. 123).

Deve ser rejeitada a pretensão da apelante de limitação do valor da indenização com a aplicação da Convenção de Montreal, que somente tem incidência nas hipóteses de responsabilidade civil por dano material com relação ao consumidor e sua bagagem.

Assim, estando o aresto recorrido em dissonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, era de rigor o acolhimento da irresignação da recorrente.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.602.817 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0309343-3

Número de Origem:

10199975020178260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMIRATES

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES E OUTRO(S) - SP238994

INTERES. : NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA

ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP143284

CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES E OUTRO(S) - SP238994

AGRAVADO : EMIRATES

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA

ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP143284

CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020